



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 2/9/2014

56 TC-034271/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e José Americo Pereira Leite (Secretário de Obras e Serviços).

**Objeto:** Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 09-05-08 e 25-07-08. Termo de Recebimento Definitivo em 02-07-10. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 27-02-14.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira, Ruy Pereira Camilo Junior, Michel Braz de Oliveira e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos aditivos ao contrato n. 148, de 23/7/2007, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Itapevi** com a empresa **Soebe Construção e Pavimentação Ltda.**, tendo por objeto a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder.

Nos termos da decisão proferida pela e.Segunda Câmara<sup>1</sup>, na sessão de 23/3/2010, a licitação e o contrato precedentes aos instrumentos em exame foram julgados irregulares, decisão esta mantida pelo e.Tribunal Pleno<sup>2</sup> (Acórdãos publicados no DOE. de 29/4/2010 e de 22/1/2013. 2/6/2011).

---

<sup>1</sup> sob minha relatoria.

<sup>2</sup> sessão de 21/11/2012, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os termos aditivos visaram a:

- Termo Aditivo n. 1, de 9/5/2008 (fls.356/357):

Acrescer quantidades do material fornecido correspondente a 25% do originalmente pactuado, no valor de R\$358.125,00, passando o valor do contrato de R\$1.432.500,00 para R\$1.790.625,00, mantendo inalteradas as demais cláusulas avençadas.

De acordo com as justificativas de fls.346 e 348, a inclusão de um grande número de vias no cronograma de serviços de recapeamento justificaria o aditamento, inclusive porque o preço estaria abaixo do mercado propiciando vantagem financeira ao Município.

- Termo Aditivo n. 2, de 25/7/2008 (fls.375/376):

Prorrogar o prazo de vigência contratual entre 30/7/2008 e 28/8/2008, mantendo-se inalteradas as cláusulas originalmente ajustadas.

Prorrogação da carta de fiança às fls.365 e termo de encerramento do contrato às fls.386/387.

Considerando que os termos em exame são extensões de matéria já julgada irregular por este Tribunal, o setor de fiscalização opinou pela irregularidade dos aludidos instrumentos e pelo conhecimento da carta de fiança e do termo de encerramento.

Notificadas as partes para os fins do disposto no inciso XIII do art.2º, da LC n. 709/93, sobrevieram justificativas.

Em suas alegações, a contratada alegou não ser a responsável "pela licitude do ato administrativo" e, conseqüentemente, por eventuais irregularidades verificadas na licitação.

Já a ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria Ruth Banholzer, responsável à época, ressaltou que, quando celebrados os termos aditivos em exame, inexistia decisão a respeito da licitação e do contrato, o que só viria a ocorrer em 19/4/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ATJ e sua i. Chefia pugnaram pela aplicação dos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-034271/026/09

Não há como acolher as alegações defensórias.

A maciça jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto ao destino a que estão submetidos termos aditivos decorrentes de licitação e contrato julgados irregulares.

Referidos instrumentos tem por finalidades introduzir modificações nas cláusulas originalmente pactuadas, daí porque impossível ignorar o vínculo existente entre estes atos.

Nessa esteira, amolda-se à hipótese vertente o decidido no TC-032938/026/02<sup>3</sup>, no seguinte trecho, *verbis*:

“...E pouco importa, que os termos aditivos tenham sido expedidos antes do julgamento dos termos contratuais que os antecederam e são irregulares. É que esses termos eram, desde sempre, irregulares. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara. A jurisprudência deste Tribunal registra, também quanto a este ponto, incontáveis precedentes neste sentido.”

Ante o exposto, **julgo irregulares** os termos aditivos e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, **conheço** da complementação da fiança bancária e do termo de recebimento definitivo.

---

<sup>3</sup> Primeira Câmara, sessão de 26/8/2008, Acórdão DOE. 11/9/2008.